LEI MUNICIPAL Nº. 1.914, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

"Dispõe sobre a criação, uso, posse, propriedade, guarda e transporte de animais domésticos no Município de Rio Grande da Serra."

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte.

LEI

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Das ações de criação, uso, posse, propriedade, guarda e transporte de animais domésticos

Art. 1º. - As ações de criação, uso, posse, propriedade, guarda e transporte de animais domésticos no Município de Rio Grande da Serra passa a ser regulamentadas pela presente Lei.

Art. 2º. - Para efeito desta Lei, serão considerados animais domésticos as espécies descritas no anexo I desta lei.

Art. 3º. - É proibida a permanência de animais domésticos ou de estimação nos locais de acesso ao público, exceto quando conduzidos por pessoas maiores de 18 anos e com força física suficiente para controlar os movimentos do animal, e desde que estejam contidos adequadamente.

§ 1º. - Aos portadores de deficiência visual, é garantido o acesso aos locais públicos acompanhados de cães guia.

§ 2º. - É proibido aos condutores de animais o constrangimento de pessoas que temem ou que não apreciam o contato com estas espécies.

§ 3º. - Em estabelecimentos de qualquer natureza, é facultativo ao proprietário ou gerente permitir ou negar o acesso de pessoas acompanhadas de animais, obedecendo às normas de higiene e saúde.

§ 4º. - Os cães de reconhecida força física, cujas raças estão descritas no anexo I desta Lei, deverão ser conduzidos utilizando instrumento para contenção mandibular ("focinheira"), de modo a impedir agressão a outros animais ou seres humanos.

Art. 4º. - É proibido soltar animais em vias públicas, bem como abandoná-los à própria sorte em qualquer área pública ou privada.

§ 1º. - O responsável por soltar ou abandonar animais em área pública ou privada será considerado poluidor do meio ambiente conforme o disposto na Lei Federal nº 6.938/81, ou outro dispositivo legal que venha a substituí-lo.

§ 2º. - Ao responsável por soltar ou abandonar animais em área pública ou privada será aplicada sanções legais, conforme disposto no artigo 40 desta Lei.

Art. 5º. - Os proprietários, condutores, prepostos ou cuidadores de animais domésticos deverá remover imediatamente os dejetos e dar destinação adequada, quando houver o lançamento de dejetos em locais de acesso ou circulação de público.

Art. 6º. - Os danos cometidos ou provocados por animais domésticos e de estimação são de inteira responsabilidade de seus proprietários, condutores, prepostos ou cuidadores.

Art. 7º. - Em caso de falecimento do animal, é de responsabilidade do proprietário dar destinação adequada ao cadáver ou encaminhar para o Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º. – Quando o proprietário do animal falecido não dispor de meios para remover e dar destinação adequada ao cadáver do animal, a Administração Pública poderá executar estas ações, mediante o prévio pagamento de taxa pelo proprietário do animal, conforme previsto no anexo II desta Lei.

§ 2º. – Em casos em que o animal falecido não tiver proprietário conhecido ou presumido e estiver ocasionando transtornos à população, o cadáver será removido pela Administração Pública Municipal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 8º. - O Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) é a instituição municipal, vinculada a Secretaria de Atenção à Saúde e subordinada à Prefeitura desta Municipalidade, que será responsável pelas ações de fiscalização desta lei, bem como o desenvolvimento de ações educativas para a população de Rio Grande da Serra.

Art. 9º. - Cabe ao Centro de Controle de Zoonoses executar ações que visem o controle ou a eliminação de condições que favoreçam a ocorrência de agravos transmitidos por animais, denominados zoonoses, por meio do controle de população de animais domésticos e animais sinantrópicos, observando a legislação vigente e os preceitos éticos.

Art. 10 – A Responsabilidade Técnica pelas atividades a serem executadas pelo Centro de Controle de Zoonoses é exclusiva do portador de diploma de graduação de Medicina Veterinária, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único - Considerando os princípios de concorrência e os objetivos das atribuições de controle de zoonoses, é vetado o atendimento clínico e terapêutico a animais de pequeno, médio e grande porte nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses, exceto quando houver evidências de zoonoses de interesse sanitário, e para a realização de registro de animais e procedimentos para o controle da população de cães e gatos.

Art. 11 – É de responsabilidade do Centro de Controle de Zoonoses a realização de campanhas de vacinação anuais contra Raiva Animal e/ou outras zoonoses imunopreviníveis e de interesse sanitário local ou regional.

Art. 12 – Os Médicos Veterinários do Centro de Controle de Zoonoses poderão ser nomeados autoridades sanitárias, considerando o disposto no Código Sanitário Estadual, estando autorizados a proceder às sanções legais necessárias para a execução desta Lei.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 13 - São obrigações dos proprietários de animais domésticos:

I) Oferecer água e/ou alimento para os animais sob sua responsabilidade;

II) Remover imediatamente e dar destino adequado aos dejetos dos animais de sua propriedade;

III) Assegurar a integridade física dos animais;

IV - Manter os animais em instalação física adequada, de modo que não ofereçam risco para outros animais e seres humanos;

V - Encaminhar os animais para vacinação, sempre que solicitado pela autoridade sanitária competente, ou conforme orientação de médico veterinário;

VI - Procurar assistência médica veterinária para o tratamento de agravos de saúde dos animais de sua propriedade.

VII - Manter os animais afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de impedir ameaças ou agressões a transeuntes e a funcionários de empresas prestadoras de serviço.

VIII - Em caso de possuir animais de grande porte ou de raça conhecidamente agressiva, é obrigatório afixar aviso na entrada do imóvel, em tamanho adequado e local visível ao público.

IX - Registrar todos os animais de sua propriedade no Centro de Controle de Zoonoses, conforme previsto no artigo 20 desta Lei.

Art. 14 - É proibido expor os animais domésticos e de estimação a rigorosos esforços físicos, bem como fazer uso de excessiva força física para impor castigo ao animal.

§ 1°. - As infrações a este artigo estão sujeitas às sanções previstas no artigo 40 desta Lei.

§ 2°. - Aquele que for conivente com as ações proibidas neste artigo também estará sujeito às sanções legais.

Art. 15 – É proibido praticar as ações de maus tratos, tais como:

I - Submeter animais a qualquer prática que lhes cause ferimentos, golpes, sofrimentos ou morte;

II) Mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhe impeçam movimentação, descanso, ou onde estejam privados de luz solar;

III) Não oferecer água e alimentos em qualidade e quantidade satisfatórias;

IV) Não oferecer assistência veterinária adequada, quando necessário;

V) Abandonar à própria sorte animal sadio ou doente, em área pública ou particular;

VI) Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superior às suas forças, submetê-los a castigos, ainda que para adestramento ou aprendizagem;

VIII) Criá-los ou mantê-los em recintos impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados;

IX) Utilizá-los em rituais religiosos ou em lutas;

X) Deixar de socorrer em casos de atropelamentos ou acidentes domésticos;

XI) Provocar-lhes a morte por envenenamento;

XII) Sacrificá-los com métodos não-éticos.

Parágrafo único - A critério do agente sanitário, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Art. 16 – Na constatação de maus-tratos contra animais, o agente sanitário poderá aplicar as seguintes sanções legais:

I) Orientação verbal e por escrito do proprietário do animal, através de instrumento de notificação, intimando este a adotar medidas para sanar as irregularidades apontadas, nos seguintes prazos:

a) Imediatamente: Quando a prática de maus-tratos for considerada gravíssima ou colocar o animal em risco de morte iminente.

b) Em 07 (sete) dias: Quando a prática de maus-tratos for considerada grave ou moderada, com risco de morte não iminente, ou lesão para o animal.

c) em 30 (trinta) dias: Quando a prática de maus-tratos for considerada moderada ou leve, sem risco de morte iminente para o animal.

II) No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o Centro de Controle de Zoonoses aplicará multa, nos termos do artigo 40 desta lei, por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 15 desta lei, e será lavrado auto de infração, conforme previsto no Código Sanitário Estadual.

Art. 17 – Não são permitidos, em um mesmo imóvel, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina (gatos) e/ou de ambas, com idade superior a noventa dias.

§ 1°. - A criação, o alojamento, e ou a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo caracterizará canil ou gatil de propriedade privada, sujeito à observância da legislação vigente, e deverá ter licença de funcionamento e licença sanitária expedidas por esta Municipalidade.

§ 2°. - Será concedido prazo de 01 (um) ano para que os proprietários de animais de mais de 10 (dez) unidades de animais se adequem a esta lei.

Art. 18 – É proibida em todo o município de Rio Grande da Serra a introdução, a criação, a manutenção ou a guarda de suínos, qualquer que seja a finalidade ou destinação.

Parágrafo único - A desobediência a este artigo acarretará sanções legais previstas no artigo 40 desta lei.

Art. 19 – A criação de aves domésticas, ovinos, bovinos, caprinos e eqüinos, bem como de pequenos animais como coelhos, ferrets, chinchilas, gerbis, hamsters e semelhantes, é permitida somente em propriedade fechada, com espaço físico e alojamento adequados, e desde que não acarretem incômodos aos munícipes.

§1°. - Os alojamentos de ovinos, bovinos, caprinos e eqüinos devem possuir área mínima de 10 m² por animal, ser construídos em alvenaria, com piso de fácil limpeza e higienização, dotados de ralo e esgotamento dos dejetos, em fossa séptica ou rede pública de esgotos, com abrigo de luz solar direta e chuva e possuir sistema de fechamento que impeçam o acesso dos animais a outras dependências do imóvel e a imóveis de terceiros.

§ 2°. - Não é permitido utilizar-se da vegetação de vias ou áreas públicas ou de terrenos de terceiros para a pastagem de ovinos, bovinos e eqüinos, bem como permitir o trânsito destes em vias públicas sem a presença de indivíduo maior de idade e capacitado para a contenção dos mesmos.

§ 3°. - Na ocorrência de acidentes de trânsito envolvendo animais de qualquer espécie, com vítimas ou não, o proprietário poderá responder judicialmente, conforme previsto na Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4°. - Não é permitida a venda de produtos ou subprodutos de animais da espécies citadas neste artigo para consumo humano sem licença sanitária e registro no Sistema de Inspeção Federal, estando o proprietário e o comerciante sujeito às sanções previstas no Código Sanitário Estadual e no Código Penal Brasileiro.

§ 5°. - A quantidade máxima de ovinos, bovinos, caprinos e eqüinos, por imóvel, será de 10 (dez) animais, independente da espécie ou raça.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 20 – Todos os animais residentes no Município de Rio Grande da Serra deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§1°. - Os proprietários de animais residentes no Município de Rio Grande da Serra deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da data de publicação da presente lei.

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br

§2º. - Após o nascimento, os animais deverão ser registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade, e se forem de espécie canina ou felina, receberão a aplicação de vacina contra raiva na data do registro.

§ 3º. - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º., os proprietários de animais estarão sujeitos a intimação emitida por agente sanitário para que proceda ao registro em até 30 (trinta) dias, e após o vencimento deste prazo, à multa, cujos valores estão descritos no anexo II desta Lei.

Art. 21 – Para o registro dos animais, o proprietário deverá procurar o Centro de Controle de Zoonoses, apresentando documento de identificação e comprovante de endereço, e transportar o animal até as dependências do Centro de Controle de Zoonoses para que se proceda ao registro.

§ 1º. - Como documento de identificação do proprietário, serão aceitos: Carteira de Identidade (RG), emitida por Secretaria de Segurança Pública ou órgão público de identificação de pessoas equivalente; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com foto; Carteiras de Identidade emitidas por órgãos ou conselhos de classe, com foto.

§ 2º. - Não serão aceitos como documentos de identificação: Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), Certidão de Nascimento, Casamento ou Averbação, Crachás funcionais, Carteira Nacional de Habilitação no modelo antigo (sem foto).

Art. 22- Somente poderão registrar animais pessoas com mais de 18 (dezoito) anos de idade, ou maiores de 16 (dezesseis) anos legalmente emancipadas, que comprovem ser moradoras do Município de Rio Grande da Serra.

§ 1º. - Cada indivíduo que atenda aos requisitos deste artigo poderá registrar sob sua responsabilidade até 10 (dez) animais, independente de raça ou espécie.

§ 2º. - Para a comprovação de endereço, será exigida cópia de conta de consumo de serviço essencial ligado ao imóvel de residência do requerente do registro, tais como conta de água ou energia elétrica, ou cópia da folha de rosto do talão de Imposto Predial e Territorial Urbano em nome do requerente, ou ainda declaração manuscrita pelo proprietário do imóvel de residência do requerente.

§ 3º. - Para cada endereço, serão registrados no máximo 10 (dez) animais, de um ou mais proprietários, independente da extensão territorial ou quantidade de residências existentes no mesmo endereço.

Art. 23 – Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para a atualização de todos os dados cadastrais.

§ 1°. - Enquanto não for providenciada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal, inclusive respondendo judicialmente por infrações a esta lei ou a outras legislações relacionadas.

§ 2°. - Em caso de falecimento do animal, o proprietário deverá procurar o Centro de Controle de Zoonoses para cancelar o registro do animal.

SECÃO V

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 24 – O Centro de Controle de Zoonoses realizará Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, e poderá realizar parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Art. 25 – Os Médicos Veterinários do Centro de Controle de Zoonoses e das entidades parceiras realizarão procedimentos cirúrgicos para a esterilização de cães e gatos, obedecendo às normas técnicas específicas e a capacidade física instalada do centro cirúrgico do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 26 – Para a esterilização cirúrgica de cães e gatos, o proprietário deverá:

I - Realizar cadastro de interesse no Centro de Controle de Zoonoses, apresentando os documentos de identificação e comprovante de endereço, descritos respectivamente nos artigos 20 e 21 desta lei.

II - Assistir à palestra sobre posse responsável e cuidados pré e pós-operatórios para cães e gatos, a ser realizada pela equipe técnica do Centro de Controle de Zoonoses;

III - Comparecer com o animal na data e horário agendado para o procedimento, apresentando o comprovante de participação de palestra sobre posse responsável e cuidados pré e pós-operatórios para cães e gatos, realizada pela equipe técnica do Centro de Controle de Zoonoses;

§ 1°. - O não comparecimento na data e horário agendado para o procedimento de esterilização cirúrgica do animal, caracterizará desistência por parte do proprietário.

§ 2º. - Em caso de não comparecimento justificado, através de documento manuscrito emitido pelo proprietário do animal, ou apresentação de outro documento que justifique a impossibilidade do comparecimento na data agendada para a esterilização do (s) animal (is) de sua propriedade, será realizada novo agendamento.

Art. 27 – A indicação de esterilização cirúrgica para cães e gatos estará sujeita à avaliação clínica prévia do animal, a ser realizada por Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo único - Não serão submetidos aos procedimentos cirúrgicos os animais portadores de condições clínicas que ofereçam risco de complicações intra-operatórias ou cujas condições de saúde coloquem em risco a vida do animal.

Art. 28 – As despesas com medicamentos ou equipamentos para tratamento pós-operatórios dos animais esterilizados, se necessários, serão de responsabilidade dos proprietários.

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO PARA A POSSE RESPONSÁVEL

Art. 29 – O Centro de Controle de Zoonoses executará ações de educação visando orientar a população a respeito da propriedade responsável de animais, podendo para tanto, realizar parcerias com entidades protetoras não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas e entidades de classe ligadas à Medicina Veterinária.

§ 1º. - As ações de educação devem ser planejadas com vistas a atingir o maior número de meios de comunicação possível e contar com material educativo impresso.

§ 2º. - Os temas a serem abordados no material impresso deverão conter informações pertinentes ao controle de zoonoses e posse responsável de animais, e a linguagem utilizada deve ser clara e objetiva, para facilitar a compreensão do maior número possível de pessoas.

SEÇÃO VII

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 30 – Conforme previsto na Lei Estadual nº 12.916/2008, são compreendidos como "cães comunitários" aqueles que não possuem responsáveis únicos ou definidos, sem residência definida, mas que são alimentados por uma ou mais pessoas e estabelecem laços de dependência e de manutenção e sua apreensão estará sujeita a avaliação do risco que oferecem para a comunidade.

Art. 31 – Serão apreendidos pelo Centro de Controle de Zoonoses os animais que:

I) Comprovadamente, tenham cometido agressão contra seres humanos;

II) Fora de possibilidades terapêuticas, conforme laudo técnico emitido por Médico Veterinário;

III) Invasores de propriedade privada;

IV) Que estejam abandonados em via pública, com potencial risco para ocasionar acidentes de trânsito e que não sejam entendidos como cães comunitários, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.916/2008;

V) Cães comunitários ou com propriedade conhecida que apresentem sinais clínicos de zoonoses e/ou ofereçam risco à saúde de seres humanos ou a de outros animais.

§ 1º. - Os animais apreendidos serão abrigados no alojamento do Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º. - É vedado ao Centro de Controle de Zoonoses o alojamento de animais em quantidade maior do que a capacidade física instalada e/ou condições inadequadas para a proteção destes.

§ 3º. - As espécies animais para as quais não houver condições adequadas de guarda no Centro de Controle de Zoonoses, poderão ser encaminhadas a outros alojamentos, conforme determinação das autoridades competentes.

§ 4º. - Quando da apreensão de animais silvestres e ou em ameaça de extinção, o Centro de Controle de Zoonoses deverá comunicar as autoridades responsáveis pela proteção a estas espécies.

§ 5 º. - O animal apreendido que esteja em sofrimento ou com doença sem possibilidade de cura, cujo transporte for impraticável poderá, a critério do Médico Veterinário a serviço do Centro de Controle de Zoonoses, ser eutanasiado "in loco", observando os preceitos éticos e técnicos para tal procedimento.

§ 6º. - Para a comprovação da impossibilidade de tratamento terapêutico para aliviar o sofrimento do animal, e quando o animal possuir proprietário, será necessária a emissão de laudo técnico pelo Médico Veterinário que ofereceu assistência clínica ao animal, detalhando as terapias às quais foram submetido o mesmo, condições estas a serem avaliadas pelo Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 32 – Os proprietários ou prepostos de animais apreendidos, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de apreensão poderão resgatar seus animais no Centro de Controle de Zoonoses, desde que não subsista a causa da apreensão, e sejam pagas as taxas, diárias e ou multas devidas, em valores descritos no anexo II desta lei.

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br

§ 1 °. - Em caso de apreensão de animal que possuir registro no Centro de Controle de Zoonoses, o proprietário será acionado pela autoridade sanitária, através de notificação, para proceder ao resgate do animal, obedecendo às condições necessárias para tal ato, conforme descrito neste artigo.

§ 2º. - Decorrido este prazo, os proprietários perderão a propriedade do animal, e o mesmo estará disponível para a adoção de terceiros.

§ 3º - Os animais apreendidos, que se encontrarem em estado de sofrimento, conforme avaliação e emissão de parecer técnico de Médico Veterinário a serviço do Centro de Controle de Zoonoses, poderão ser submetidos à eutanásia, observando os critérios éticos para tal procedimento.

§ 4º - Na ocorrência de controle de foco de zoonose grave, os animais apreendidos poderão, a critério da autoridade sanitária competente, proceder à eutanásia antes do prazo previsto para o resgate do animal, justificando a necessidade do procedimento através de emissão de laudo técnico.

Art. 33 – Os animais apreendidos, cuja posse não houver sido reclamada no prazo estipulado no artigo 32 desta Lei, estarão disponíveis para adoção de terceiros por até 90 (noventa) dias úteis.

§ 1º. - Poderá requerer a adoção do animal todo e qualquer cidadão, com idade mínima de 18 (dezoito) anos que comparecer ao Centro de Controle de Zoonoses munido dos documentos descritos no artigo 21 desta Lei, e será providenciada alteração ou cadastramento do registro do animal no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º. - A adoção do animal será concedida a interessados que possuam, no máximo, 09 (nove) animais cadastrados sob sua responsabilidade.

Art. 34 – A destinação dos animais livre de guarda será, respectivamente:

I) Adoção, conforme previsto no artigo 33.

II)Doação para pessoas jurídicas cujas atividades sejam de interesse público e/ou condições de alojamento e manutenção adequadas do animal;

III) Transferência para outros órgãos oficiais de controle ambiental, de zoonoses, ou de trânsito.

IV) Eutanásia.

Parágrafo único - Para eutanásia, serão obedecidos os critérios determinados pela Lei Estadual nº 12.916/2008, e obedecendo as normativas do Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária (CFMV ou CRMV), em especial a Resolução 714/02 ou outra que venha a substituí-la.

SEÇÃO VIII

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS, VETORES E PEÇONHENTOS.

Art. 35 – Compete ao munícipe à adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades em adequadas condições de limpeza e higiene, isentas de animais sinantrópicos, vetores e peçonhentos.

Art. 36 – É proibido o acúmulo de lixo, entulho ou materiais que propiciem a instalação, proliferação e ou alimentação de roedores, pombos, vetores e peçonhentos, em áreas públicas ou privadas, excetuando-se as áreas especialmente designadas para este fim e que estejam regularizadas nos órgãos competentes pela fiscalização.

Art. 37 – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem sucatas, entulhos, material reciclável de qualquer espécie e ou pneumáticos, deverão possuir autorização de funcionamento e licença sanitária expedida pela Prefeitura Municipal e serão permanentemente obrigados a mantê-los isentos de focos de acúmulo de água ou outras coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES, INFRAÇÕES, TAXAS E SANÇÕES.

Art. 38 – As taxas e as diárias devidas ao erário público na aplicação desta lei, fixadas em Unidade Monetária Padrão (UMP), a ser convertida em Real, ou outra moeda que venha a substituí-la, serão cobradas conforme tabela constante do anexo II desta Lei.

§ 1°– As diárias serão cobradas a partir do dia posterior à data de entrada do animal no alojamento municipal.

§2° - As receitas recolhidas a partir do pagamento de taxas referente aos serviços do Centro de Controle de Zoonoses serão recolhidas através da rede bancária, ou diretamente aos cofres públicos, e deverão ser depositadas em conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, conforme previsto no artigo 32 da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde.

Art. 39 – Será considerada infração zoosanitária a desobediência ou inobservância às disposições desta Lei e de outros instrumentos legais de abrangência municipal, estadual e federal que destinem-se a promoção, proteção e preservação da saúde humana, do controle de zoonoses e do bem-estar animal.

§1° – Dentre outras, serão caracterizadas como infrações zoosanitárias:

I – o funcionamento de estabelecimento de criação, adestramento, reprodução e utilização de animais sem cadastro, licença de funcionamento e Licença Sanitária;

II – o funcionamento de estabelecimento de criação, manutenção, adestramento, reprodução e utilização de animais que exponha a saúde humana a riscos e/ou contrarie as normas legais pertinentes;

III – obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária no exercício de suas funções;

IV – deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias no controle de zoonoses;

V – descumprir orientações das Autoridades Sanitárias que visem a aplicação da legislação;

VI – transgredir outras normas legais de âmbito Municipal, Estadual ou Federal pertinente.

§ 2°. – Responderá pela infração quem lhe der causa por ação ou omissão, quem a ela for conivente, concorrer para sua prática e/ou dela se beneficiar.

Art. 40 – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal, estadual ou outras municipais, poderão ser aplicadas, a critério da autoridade sanitária, as seguintes penalidades:

I) Advertência por escrito, na forma de notificação;
II) Multa;
III) Apreensão do animal;
IV) Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de estabelecimentos.

Parágrafo único - A pena de multa não excluirá a aplicação das outras penalidades prevista neste artigo.

Art. 41 – A pena de multa será aplicada considerando a natureza da infração, graduada em leve, moderada grave ou gravíssima, conforme tabela constante do anexo II desta Lei.

§ 1°. - Para gradação e imposição da penalidade, será considerado pela autoridade:

I) As circunstâncias agravantes e atenuantes para o fato;

II) A gravidade do fato, tendo em vista as conseqüências para os objetivos desta lei; e,

III) os antecedentes do infrator quanto às normas estipuladas nesta lei.

§2° - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3° - São circunstâncias atenuantes:

I) A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II) Ser o infrator primário;

III) Ter o infrator, por espontânea vontade, procurado corrigir a falta no menor prazo possível.

§ 4° - São circunstâncias agravantes, ter o infrator:

I) incorrido em reincidência;

II) agido com dolo, fraude ou má-fé, ainda que eventualmente;

III) tentado subornar, obstar, desacatar ou coagir funcionário a serviço da municipalidade no cumprimento desta Lei;

IV) cometido à infração com o intuito de obter vantagem pecuniária a partir de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta Lei;

V) deixado de tomar providências de sua alçada, que poderiam evitar ou sanar conseqüências da situação que caracterizou a infração, sobretudo quando já houver sido advertido para a necessidade destas providências; e,

VI) coagido outrem para a execução material da infração.

Art. 42 – É reservado ao autuado o direito a recorrer da penalidade aplicada, inclusive multa, apresentando defesa por escrito em até 10 (dez) dias úteis após a emissão de auto de infração e aplicação da penalidade.

§ 1°. - No recurso de multas, as mesmas devem ser primeiramente pagas, de modo a não impedir o disposto no artigo 41 desta Lei.

§ 2°. - A defesa apresentada pelo autuado será apreciada por outra autoridade sanitária que não àquela que aplicou o auto de infração e, quando necessário, por representante do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, que emitirá parecer sobre a defesa apresentada.

§ 3º. - Em caso de parecer favorável à defesa apresentada, serão devolvidos ao autuado os valores referentes ao pagamento de multa, bem como será dada publicidade oficial à insubsistência do auto de infração aplicado.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Para fazer cumprir qualquer dos dispostos desta Lei, fica a Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra autorizada a firmar convênios com pessoas jurídicas, desde que elas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrava, fixados pelo órgão competente responsável.

Art. 44 – A presente Lei será regulamentada pelo Executivo através de Decreto.

Art. 45 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, havendo suplementação, se necessária.

Art. 46 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.678, de 30 de outubro de 2.007.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 28 de setembro de 2011.- 47º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito

PjLei nº. 023.08.2011 = PM
Autógrafo nº. 040.09.2011 = CM
Processo nº. 1.964/11 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

ANEXO I

Glossário

Animais domésticos ou de estimação: Todo aquele que, por processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, possuindo relações de convivência e comportamentais de dependência da espécie humana.

Animais silvestres: Todo aquele pertencente às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham vida ou parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro.

Cães de reconhecida força física (cães de guarda): Cão de médio ou grande porte, utilizado para guardar ou vigiar contra animais ou pessoas indesejáveis. Dentre as raças mais utilizadas para este fim, estão: Buldogue, Bulmastife, Cane corso, Castro Laboreiro, Dobermann, Dog alemão, Dog brasileiro, Fila brasileiro, Kuvasz, Pastor alemão, Pastor belga, Rhodesian ridgeback, Rottweiler, Puli, Bulldog americano, dentre outras.

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br

Anexo II

Valores de taxas e multas em Unidade Monetária Padrão (UMP)

I) Remoção de cadáver de animal com propriedade conhecida ou presumida: 10 UMP por animal.

II) Diária de permanência de animais apreendidos sob a guarda do Centro de Controle de Zoonoses: 5 UMP

Multas

Tipo de infração	Artigos	Valor (UMP)
Leve	3º, exceto parágrafo 2º;	De 5 a 20 UMP
Moderada	Parágrafo 2º do artigo 3º; 5º; 6º; 13; 14; 20; 23; 39, reincidência em infração leve anteriormente notificada.	De 21 a 50 UMP
Grave	4º; 7º; 15; 17; 18; 19; 36; 37; reincidência em infração moderada anteriormente notificada.	De 51 a 100 UMP
Gravíssima	reincidência em infração grave anteriormente notificada ou em infração de qualquer gravidade onde tenha ocorrido atenuação de dolo.	De 101 a 500 UMP